



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 23/12/2024

Ata nº 97/2024

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e três de dezembro do ano de dois mil e vinte quatro, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Yjl2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTkNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%22bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Amilton Cesar de Oliveira Machado, André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Célio Luiz Levandovski, Celso Luft, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fernando Francisco Panosso, Julio Cezar Steffen, Luiz Fernando Ferreira de Azambuja, Mauricio Farias Cardoso, Paulo Afonso Pereira, Sauro Henrique Souza Martinelli, Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, a Presidente Sra. Lauren Momback Mazzardo, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 96/2024, de 19/12/2024, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, a Presidente passou a apreciar o voto do vogal Ângelo dos Santos Coelho. O Vogal Ângelo Santos Coelho saudou a todos e deu início ao seu relatório: Senhora Presidente, demais membros da mesa, Srs. e Sras. Vogais. Relatório: Aportou na JUCISRS requerimento administrativo, o qual refere se ao pedido administrativo de cancelamento do ato arquivado sob nº 10716225 de 11/12/2024, que resultou na baixa voluntária da empresa THOTH Desenvolvimento e Tecnologia LTDA, registrado na Junta Comercial Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JUCISRS). A requerente, representada pela única sócia, Sra. Anuska Ponzoni Rossi Porto, alega erro no registro do ato de extinção, que deveria ter sido formalizado como decorrente de uma cisão total, vinculando o patrimônio da THOTH à empresa Cargo Pay Administração de Cartão de Crédito LTDA. A THOTH Desenvolvimento e Tecnologia LTDA, constituída regularmente, decidiu realizar uma cisão total, transferindo integralmente seu patrimônio à CargoPay, no contexto de reestruturação empresarial e atendimento a exigências regulatórias do Banco Central. Erro no Registro Apesar do objetivo societário de cisão total, o ato foi registrado como baixa voluntária, comprometendo a tramitação dos atos vinculados entre as empresas e gerando divergências



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

com o Documento Básico de Entrada (DBE). Impactos do Registro Errôneo Impossibilidade de concluir a incorporação patrimonial. Incompatibilidade entre o registro na JUCISRS e os dados do DBE, dificultando a regularização da operação. 1 Fundamentação do Pedido A requerente busca: A anulação do ato de baixa voluntária, considerando que a extinção deveria estar vinculada à cisão total. A correção do registro, possibilitando a tramitação conjunta dos atos e regularização dos processos administrativos e societários sustentou a requerente que o erro é visível ao passo que no DBE consta que a empresa THOTH teve uma cisão total com a empresa CARGOPAY e ao mesmo tempo consta uma baixa voluntária da empresa. Relatou que esse equívoco está prejudicando a empresa de realizar a vinculação da cisão realizada. Ademais, afirmou que a medida é passível de URGÊNCIA, pois a situação teria de ser regularizada e as informações repassadas ao Banco Central até a data de 31/12/2024. O Diretor de Registro Empresarial Dr. Cezar Roberto Perassoli manifestou-se pelo prosseguimento do recurso, O Diretor entendeu que existem indícios de erro substancial no ato registrado, o que torna possível o cancelamento administrativo. Reforçou a necessidade de submeter o caso ao Colégio de Vogais para decisão soberana, ressaltando que a decisão final caberá a esse colegiado. Destaca a posição do Dr. Flávio Tartuce que o erro substancial vicia a manifestação de vontade, permitindo a anulação do negócio jurídico. A Dra. Inês se manifestou no seguinte sentido: "Outrossim, não raras vezes esta Assessoria Jurídica já se manifestou no sentido de não prejudicar o intento do empresário, mormente porque, como assevera Gladston Mamede, as empresas "[...]são instituições voltadas para o exercício de atividade econômica organizada, atuando para a produção e circulação de riqueza, pela produção e circulação de bens e/ou de serviços. Essa riqueza, por certo, beneficia o empresário e os sócios da sociedade empresária, por meio da distribuição dos lucros. Mas beneficia igualmente todos aqueles que estão direta ou indiretamente envolvidos: não só os empregados, mas os fornecedores, os clientes, o próprio mercado, que ganha com a concorrência entre as diversas empresas, bem como com a complexidade dos produtos que o compõem, o Estado, com os impostos, a região em que a empresa atua, com os benefícios decorrentes da circulação de valores etc. Em síntese, esses são os fatos até aqui reportados pelo presente expediente administrativo. Voto: Eminentemente colegas, tendo em vista que restou comprovada a urgência do caso em voga passo a realizar minhas considerações e diretrizes de voto. Primeiramente, entendo que se trata de um caso de erro substancial, pois é evidente que a vontade da única sócia da empresa era realizar uma cisão total da requerente THOT para a empresa Cargo Pay Administração de Cartão de Crédito LTDA. Em análise do acervo documental é possível concluir que há inconsistência entre o ato protocolado (baixa voluntária) e o objetivo principal (cisão total). Fato é que esse erro compromete a regularidade dos registros e da



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

operação societária. Aliás, o erro substancial está regulamentado nos artigos 138 e 139 do Código Civil. Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; 3 II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico O caso amolda-se perfeitamente nesse contexto, visto que em nenhum momento a vontade da sócia foi arquivar a empresa, mas sim por estratégia comercial cindir e unir-se a empresa Cargo Pay Administração de Cartão de Crédito LTDA. Tal intenção é reforçada pelo ato do protocolo 24/445.968-1 da empresa CARGOPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, que comprova a existência da cisão total da empresa THOTH DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA. Sobre o tema, o STJ já decidiu pela anulação de ato maculado pelo erro substancial: PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. NEGÓCIO JURÍDICO ANULADO POR ERRO SUBSTANCIAL. 1. Quando o julgador rescindendo reconhece que o negócio jurídico está viciado em razão de erro substancial, já que a parte foi levada a crer na prática de negócio que somente existiu na mente daqueles que a induziram a fazê-lo, e aplica o direito à espécie, recorrendo a uma das soluções possíveis para a situação fática apresentada, inexistente contrariedade às disposições indicadas como fundamento do pleito rescisório, pois o julgador rescindendo deu interpretação razoável à questão. 2. O negócio jurídico, na circunstância de apresentar erro substancial, levando à parte a uma noção equivocada do objeto tratado e, conseqüentemente, a ter sua vontade viciada, manifestada em razão do que acreditava estar negociando, pode ser anulado por meio da ação anulatória, via adequada a esse desiderato. 4 3. A revelia, na ação rescisória, não produz os efeitos da confissão (art. 319 do CPC) já que o iudicium rescindens é indisponível, não se podendo presumir verdadeiras as alegações que conduziram à rescisão. Deve o feito ser normalmente instruído para se chegar a uma resolução judicial do que proposto na rescisória. 4. A verba honorária não é simples remuneração do causídico; deve ser também considerada uma questão de política judiciária a fim de demonstrar à parte sucumbente que a litigância impensada e, às vezes, irresponsável gera um custo (EDcl na AR n. 3.570/RS) 5. Recurso especial conhecido e desprovido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.772 - MG (2011/0115781-3) Além do mais, há obrigação dessa casa analisar e fiscalizar as questões legais do ato e os documentos apresentados, conforme o teor do artigo 1.153, do Código Civil. Art. 1.153. Cumpre à



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados. Dito isso, a questão envolvendo a cisão deve observar os requisitos da Instrução Normativa DREI 81/20 em seus artigos 80 e 81. Sendo assim, estou convencido de que houve a ocorrência de erro substancial que resultou em registro incompatível com os objetivos sociais da empresa requerente, bem como há necessidade de ajustar o registro para que passe a refletir a operação de cisão total, conforme disposições legais e normativas. Conseqüentemente, a manifestação favorável do Diretor de Registro Empresarial, que reconheceu a viabilidade do pedido e recomendou o prosseguimento do processo deve ser observada. Portanto, o provimento do pedido da requerente é plausível com algumas considerações que seguem no corpo do voto. Nesse sentido, meu voto é pela procedência do pedido de cancelamento do ato de baixa voluntária, com as seguintes determinações: 5 1. Encaminhamento ao Colégio de Vogais: Submeter o caso para homologação da decisão. 2. Comunicação à REDESIM: Garantir a atualização dos registros em todos os órgãos integrados. Por fim, é cristalino que reconhecimento do erro no registro da baixa voluntária e seu conseqüente cancelamento são indispensáveis para assegurar a regularidade da operação societária, permitindo o arquivamento de um novo distrato, protegendo os interesses das partes envolvidas e garantindo a segurança jurídica. A manifestação do Diretor de Registro Empresarial Dr. Cezar Roberto Perassoli Cardoso reforça a viabilidade do pedido, indicando a necessidade de apreciação final pelo Colégio de Vogais, bem como da colega Dra. Dr Inês Conceição Antunes Dilélio que opina pelo deferimento da medida pelas mesmas razões. Este é meu voto. Porto Alegre, 22 de dezembro de 2024. ANGELO SANTOS COELHO Vogal da JUCERGS – 1 Turma. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, a Presidente Sra. Lauren Momback Mazzardo, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária virtual.


Lauren Momback Mazzardo
Presidente